



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE CASCABEL**

**4ª VARA CÍVEL DE CASCABEL - PROJUDI**

**Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -  
Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0039362-27.2020.8.16.0021**

Processo: 0039362-27.2020.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$53.433.159,80

Autor(s): • CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME  
• STOPETROLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCABEL/PR.

Vistos.

1. A petição apresentada pela Sociedade de Advocacia Saulo Ferreira – Sociedade Individual de Advocacia (evento 3098.1), tem por objeto a denúncia do reiterado descumprimento do Plano de Recuperação Judicial pela recuperanda, especialmente no que tange ao inadimplemento do crédito da requerente, devidamente habilitado na Classe I, no valor de R\$ 112.701,18.

Destaca que, mesmo após o término do prazo de carência de 24 meses, em setembro de 2024, não houve qualquer pagamento à credora, apesar das notificações extrajudiciais e comunicações formais realizadas.

Sustenta que há inadimplemento generalizado dos créditos da Classe I, totalizando R\$1.569.774,80 em aberto, além de valores pagos a menor e a maior, sem justificativa, o que evidencia a incapacidade da recuperanda de cumprir o PRJ.

Aponta, ainda, a existência de créditos habilitados por empresas integrantes do mesmo grupo econômico da recuperanda (Grupo STOP), o que suscita suspeitas de simulação e fraude, com o intuito de prejudicar os credores legítimos.

Denuncia, ainda, a preterição de credores, evidenciada pelo pagamento de credores da Classe III antes da quitação integral dos credores da Classe I, em flagrante violação à ordem legal de pagamento e ao princípio da *par conditio creditorum*, o que compromete a isonomia entre os credores e caracteriza a conduta ilícita da recuperanda.

Assim, requer a convolação da recuperação judicial em falência, caso não haja regularização dos pagamentos em 48 (quarenta e oito) horas, bem como a quitação dos créditos da Classe I em até 10 (dez) dias úteis.

Pugna, ainda, por esclarecimentos da Administradora Judicial e da recuperanda sobre a quebra da ordem de pagamento entre classes de credores, a intervenção do Ministério Público como fiscal da lei e o reconhecimento da litigância de má-fé da recuperanda.

A Administradora manifestou-se no evento 3124.1.

Narra que a questão relativa aos acordos trabalhistas passou a ser conhecida a partir dos ofícios juntados no ev. 2534, oportunidade em que assinalou que os acordos foram firmados tendo como objeto parcelas concursais e, por isso, não podem ser adimplidos senão por meio do Plano de Recuperação Judicial, de modo que requereu a intimação da recuperanda para que não realizasse nenhum pagamento, prestando esclarecimentos.

A questão não foi apreciada pelo juízo.

Pontua que ao evento 2854, a recuperanda informou que os pagamentos previstos no Plano foram repactuados diretamente com os respectivos credores trabalhistas, no âmbito dos próprios processos trabalhistas, com anuência expressa dos credores envolvidos. Por conseguinte, requereu a intimação da recuperanda para apresentar lista completa, documentos que revelem a integralidade dos acordos firmados e todos os comprovantes de pagamentos realizados até o presente momento, além de cessar imediatamente todos os pagamentos nas reclamatórias trabalhistas.

Indica que na petição de ev. 2441, a recuperanda requereu dilação de prazo de 60 dias para o pagamento dos credores, opinando a Administradora Judicial pelo indeferimento, sob pena de alteração indevida das condições previstas no Plano de Recuperação Judicial (evento 2758).

O pedido não foi apreciado por este juízo.

Assevera que os créditos trabalhistas deveriam ter sido integralmente quitados até 09/09/2024. No entanto, no relatório do mês de agosto de 2025 (ev. 3104.2), observou-se a existência de saldo pendente de pagamento aos credores trabalhistas no montante de R\$1.569.774,80. Contudo, a justificativa da recuperanda foi de que parte dos credores não encaminhou os respectivos dados bancários (evento 3092).

Assim, requereu a intimação da recuperanda para que informe, com base na lista de credores, quais credores ainda não encaminharam os dados bancários necessários ao pagamento, a fim de que seja possível verificar se os créditos daqueles que já cumpriram essa exigência foram devidamente quitados ou permanecem pendentes.

Apontou que não houve preterição de credores, esclareceu os pagamentos a menor e a maior constante na planilha de cumprimento do Plano de RJ e indicou a inexistência de indícios de favorecimento que justifiquem a dúvida quanto à existência de grupo econômico.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Em primeiro lugar, **INDEFIRO** o pedido de dilação de prazo para pagamento dos créditos trabalhistas, devendo o crédito ser pago conforme Plano aprovado. A alteração da forma de pagamento depende da aprovação dos credores, que regularmente aprovaram o Plano em Assembleia Geral.

Outrossim, quanto às credoras AMÉRICA LATINA S.A. – DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO e da SLONGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, verifica-se que encontram-se regularmente habilitadas na Recuperação Judicial, sem que tenha havido impugnação oportuna aos respectivos créditos,

e sequer houve o pagamento, conforme o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (ev. 3104.2), não havendo, por ora, indício de favorecimento no cumprimento do plano em detrimento dos demais credores, conforme alegado pelo credor (evento 3098).

Ademais, a questão dos pagamentos a menor e a maior foi esclarecida pela Administradora Judicial, diante da existência dos acordos trabalhistas, que demanda cautela e análise pormenorizada.

Por outro lado, não obstante, salta aos olhos a notícia de que a recuperanda tem celebrado acordos perante a Justiça do Trabalho, sem a prévia e expressa autorização deste juízo, para quitação de créditos de natureza concursal, o que vem sendo, todavia, acompanhado pela Administradora Judicial.

Além disso, não houve o pagamento de todos os credores trabalhistas, o que demanda maior averiguação, diante da alegação de que não foram apresentados todos os dados bancários, na forma como estipulado no Plano.

Adicionalmente, a satisfação dos créditos quirografários antes mesmo da integral liquidação dos créditos trabalhistas, configura desrespeito a *par conditio creditorum* (art. 83, LRF).

Apesar disso, a convolação da Recuperação Judicial em Falência é a medida mais drástica prevista na Lei nº 11.101/05, devendo ser aplicada apenas quando esgotadas as tentativas de manutenção da atividade empresarial, em observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47, LRF).

O escopo da Recuperação Judicial é a superação da crise, e a **decretação da quebra, neste momento, pode se revelar desproporcional e prematura, ferindo o interesse social e a manutenção da fonte produtora e do emprego.**

Desse modo, faz-se imperiosa a prévia intimação da recuperanda para que se manifeste e, adicionalmente, a designação de um ato judicial de advertência.

2. Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de convolação da Recuperação Judicial em Falência (evento 3098) e determino as seguintes providências:

2.1. Intime-se a recuperanda para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente:

a) quanto aos acordos trabalhistas: lista completa e os documentos que revelem a integralidade dos acordos firmados, bem como de todos os comprovantes de pagamentos realizados até o presente momento, além de **CESSAR IMEDIATAMENTE** todos os pagamentos nas reclamatórias trabalhistas advindos dos mencionados acordos, bem como dos credores III e IV, **sob as penas da Lei 11.101/2005**;

b) quanto ao pagamento dos credores trabalhistas: informação, com base na lista de credores, quais credores ainda não encaminharam os dados bancários necessários ao pagamento, a fim de que seja possível verificar se os créditos daqueles que já cumpriram essa exigência foram devidamente quitados;

c) quanto à credora Sociedade de Advogados Saulo Ferreira (evento 3098), o credor Jozimar Daros (eventos 3094, 3101 e 3130) e a credora Carla Alessandra Harmatiuk (evento 3096): esclarecimento sobre o adimplemento dos créditos.

**2.1.1.** Após, renove-se vista dos autos ao Ministério Público.

**2.1.2.** Em seguida, intime-se a Administradora Judicial para que, em igual prazo, emita parecer circunstanciado acerca da documentação apresentada.

**2.2. Paralelamente,** designe-se **Audiência de Advertência**, devendo ser intimadas a recuperanda e a Administradora Judicial, bem como o Ministério Público para comparecimento.

O objetivo da audiência será **advertir formalmente** a recuperanda sobre a gravidade das alegações e o risco de convolação, bem como averiguar a situação da empresa e o cumprimento do plano.

**3.** Com a vinda dos esclarecimentos, parecer da Administradora Judicial e a realização da audiência, voltem os autos conclusos entre os feitos urgentes.

**4.** Por fim, relativamente às alegações de grupo econômico ou confusão societária, a despeito de sua potencial gravidade, elas carecem, neste momento processual, de elementos probatórios concretos e robustos que justifiquem a aplicação imediata do art. 69-J da LRF. É relevante notar que tais alegações não foram corroboradas pela Constatação Prévia (ev. 26.2) ou aventadas na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (ev. 28.1).

De todo modo, fica ressalvado, contudo, que as alegações podem ser renovadas, se for o caso, pela via processual adequada (e.g., incidente de desconsideração da personalidade jurídica ou incidente próprio).

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, datado eletronicamente.<sup>3</sup>

**Osvaldo Alves da Silva**  
*Juiz de Direito*